INSTITUTO VALE DO CRICARÉ FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO DE DIREITO

ALEXANDER CERQUEIRA DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

SÃO MATEUS 2019

ALEXANDER CERQUEIRA DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em DIREITO.

Orientadora: Profa Rosana Julia Binda

SÃO MATEUS 2019

ALEXANDER CERQUEIRA DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho	de Conclus	são de C	urso a	apresentad	o ao	Curso	Direito	da	Faculdade	Vale o	ob (Cricaré,	como
reauisito	parcial para	a obtençã	io do d	arau de Ba	chare	el em D	Direito.						

Aprovado em de de
BANCA EXAMINADORA
PROF ^a . ROSANA JULIA BINDA FACULDADE VALE DO CRICARÉ ORIENTADOR
PROFESSOR FACULDADE VALE DO CRICARÉ
PROFESSOR FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS 2019 Dedico essa presente monografia a você que aqui está lendo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas oportunidades que me ofereceu e força que tens me dado até o presente momento.

Aos meus amigos que, além de me proporcionar os melhores momentos, me incentivaram a nunca desistir, em especial as minhas amigas Telma e Gilsa da Fonseca que me ofertaram um segundo lar.

Aos meus pais, pois sem eles eu não teria a chance de me tornar o ser humano que almejo ser.

Ao meu amigo Adriano Gonzaga, pelas oportunidades que um dia me proporcionou, me ajudando a construir o homem que eu sempre quis ser.

Aos meus amigos do Ministério Público, em especial Fernanda Galdino e Luana Recco, confidentes, parceiras e as pessoas que estavam ao meu lado, diariamente.

Ao meu namorado Franck Muniz, que sempre segurou a minha mão quando eu pensei que não seria capaz, sempre esteve ali presente quando eu mais precisava, me lembrando todos os dias o motivo de continuar seguindo.

Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

A Segurança Pública é o mal cuja procura pela cura ainda está nos estudos de laboratórios.

Wilhians Cardoso.

RESUMO

O Brasil possui um Sistema de Segurança Pública, estabelecido na Constituição Federal, onde se define as missões e o nível de responsabilidade de cada órgão integrante desse Sistema, tendo por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Portanto, teve por finalidade discorrer a respeito da responsabilidade civil do Estado, em relação à ausência da segurança pública, especialmente no que diz respeito à falta de políticas públicas que afetam diretamente a segurança dos cidadãos. O referido tema se mostrou importante, pelo fato de que a segurança pública foi nomeada na condição de direito fundamental através da Declaração Universal de Direitos Humanos, e que mesmo apesar disso, nos últimos anos, houve grandes aumentos nos índices de violência. O objetivo geral foi contextualizar a respeito da responsabilidade civil do Estado na omissão da segurança pública, bem como identificar os direitos do cidadão a respeito da proteção à violência. Concluiu-se que há um grande equívoco ao se pensar na irresponsabilidade do Estado, em razão da omissão na prestação da segurança pública, pois, ela acarreta um pesado ônus ao corpo social

Palavras-chave: Sistema de Segurança Pública; Constituição Federal; Responsabilidade Civil do Estado; Políticas Públicas.

ABSTRACT

Brazil has a Public Security System, established in the Federal Constitution, which defines the missions and level of responsibility of each member body of this System, with the purpose of preserving public order and the safety of people and assets. It was therefore intended to discuss the civil liability of the State in relation to the absence of public security, especially as regards the lack of public policies that directly affect the security of citizens. The above theme was important because public security was named as a fundamental right through the Universal Declaration of Human Rights, and that despite this, in recent years, there have been large increases in violence rates. The general objective was to contextualize the civil responsibility of the State in the omission of public security, as well as to identify the rights of the citizen regarding the protection of violence. It was concluded that there is a great misunderstanding when thinking about the irresponsibility of the State, due to the omission in the provision of public security, as it carries a heavy burden on the social body

Keywords: Public Security System; Federal Constitution; Civil Liability of the State; Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

ART Artigo

CC Código Civil

CF Constituição Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	5
2.1 CONCEITO	5
2.2 PREVISÃO LEGAL	6
2.3 TEORIAS	9
2.4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE	12
2.5 O DANO INDENIZÁVEL E O NEXO CAUSAL	13
3. DA SEGURANÇA PÚBLICA	16
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	17
3.3 MARGINALIDADE VIOLENTA	20
3.4 IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	21
4.RESPONSABILIDADECIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA SEGU	JRANÇA
PÚBLICA	26
4.1 CONFRONTO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E A SEGURANÇA PÚE	BLICA .26
4.2 DEVER E RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM PRESTAR SEGI	JRANÇA
PÚBLICA	29
4.3 CASOS DE RESPOSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	31
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	45

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa de conclusão de curso teve por finalidade discorrer a respeito da responsabilidade civil do Estado, em relação à ausência da segurança pública, especialmente no que diz respeito à falta de políticas públicas que afetam diretamente a segurança dos cidadãos.

O referido tema se mostrará importante, pelo fato de que a segurança pública, foi nomeada na condição de direito fundamental através da Declaração Universal de Direitos Humanos, e que mesmo apesar disso, nos últimos anos, houve grandes aumentos nos índices de violência, não somente nas grandes cidades, mas também por todos os lugares que possuem relações sociais.

O objetivo geral será contextualizar a respeito da responsabilidade civil do Estado na omissão da segurança pública, bem como identificar os direitos do cidadão a respeito da proteção à violência. Já os objetivos específicos serão: discorrer sobre o instituto da responsabilidade civil do Estado; abordar a segurança como direito fundamental dos cidadãos; debater sobre o dever do Estado na omissão de serviços mais eficazes contra a violência pública, bem como a falta de políticas públicas eficientes, assim como métodos para a diminuição dos índices de violência no país.

Com o aumento da violência, se fez necessário o questionamento e apontamentos a respeito da segurança pública, a respeito de sua aplicação e deficiências visíveis, bem como também, elencar o papel do Estado no controle e combate de tal mal alarmante. Dessa forma, buscou-se responder ao seguinte questionamento: Qual é a responsabilidade civil do Estado em relação à prestação da segurança pública, e na sua ausência, quais os direitos que os cidadãos possuem, sob a luz das leis?

Para tanto, foram estruturados três capítulos. No primeiro discorrerá acerca dos aspectos gerais da responsabilidade civil do Estado, quanto ao conceito, a previsão legal, as teorias de evolução da responsabilidade civil e ainda a excludentes de responsabilidade. No segundo capítulo discorrerá sobre os aspectos gerais da segurança pública, quanto a evolução histórica, conceito, natureza jurídica, a marginalidade e a importância da segurança pública no Brasil. No terceiro e último capítulo discorrerá sobre a responsabilidade civil do Estado por omissão na segurança pública, quando ao dever do mesmo em prestar segurança, bem como sua

responsabilidade diante de tal ação omissiva, por fim, entendimento jurisprudenciais sobre o caso.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, no qual reuniu materiais como livros, artigos publicados em sítios eletrônicos (sites científicos da Scielo, Google Acadêmico, entre outros), e ainda o emprego de legislações, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, entre outros, com o escopo de usá-los como fonte de informação. Desta forma, seguindo este método construiu-se um raciocínio acerca do tema proposto.

2 ASPECTOS GERAIS DA RESPOSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No Poder Estatal existem três tipos de funções, quais sejam: função administrativa, jurisdicional e a legislativa. As referidas funções referem-se à responsabilidade civil do Estado, portanto, quando o dano for resultado de comportamentos do executivo, do judiciário ou do legislativo, o estado será responsável pelos danos que os seus representantes desencadearem

2.1 CONCEITO

Para uma melhor compreensão do assunto, necessário se faz uma análise do conceito de responsabilidade civil. Carvalho filho traz a noção da responsabilidade civil, conforme descrito abaixo:

A noção de responsabilidade vem do latim *respondecre*, com o sentido de replicar, pois está ligada à ideia de resposta. Em sentido amplo, responsabilidade civil é a sujeição patrimonial do ofensor (no caso o Estado), em virtude de um dano causado ao patrimônio jurídico de outrem (CARVALHO FILHO, 2011, p. 429).

A responsabilidade civil do Estado pode ser entendida como o dever do Estado de ressarcir os danos que causa a terceiros em razão de atividade que realiza, sendo esse dano apreciado sem a necessidade de configuração de dolo ou culpa. Desta forma, a Administração Pública responde civilmente pelos danos que forem causados por seus agentes públicos, quando do exercício de suas atividades públicas, a seus administrados.

Araújo define a Responsabilidade Civil nos seguintes termos:

A Responsabilidade Civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independe da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir, sem, todavia se confundir. (ARAÚJO, 2012, p. 647).

A Responsabilidade Civil do Estado é a que impõe a Fazenda Pública, a obrigação de ressarcir o dano causado a terceiros, por seus agentes no exercício da atividade, podendo coexistir com a Responsabilidade criminal e administrativa, sem,

contudo, se confundir. Para Brunini a responsabilidade civil do Estado decorrente de ato lícito tem o seguinte fundamento:

Subsiste, porém, entre nós os danos provenientes de ato lícito, um que, por seu grau, por seu porte, implica indenização ou ressarcimento, e usamos as duas expressões porque, entre nós, elas são e devem ser sinônimas, essa espécie de dano anormal e especial que, por onerar um particular de modo abusivo, merece ser repartido, o que só se pode fazer mediante indenização efetuada pelo Estado. Dessa forma, o efeito é o mesmo, pois se lícito o ato, mas anormal e especial o dano, exigível se torna o ressarcimento, visto que o dano anormal e especial configura por si só uma injustiça, e a forma de reparação não há por que ser diversa daquela existente para a reparação dos danos provenientes de atos ilícitos (BRUNINI, 2011, p. 39).

É necessária a existência de três requisitos à ocorrência da responsabilidade civil, que são o fato, o dano e o nexo causal, sendo este último elemento imprescindível à imputação da obrigação de indenizar ao Estado. Isso se explica pelo fato de que a mera existência de uma lesão, sem que haja uma ligação entre ela e um ato de algum agente público, não é suficiente para pleitear a responsabilização civil do Estado.

2.2 PREVISÃO LEGAL

O primeiro dispositivo legal que tratou da Responsabilidade Civil do Estado, foi o artigo 15 do Código Civil de 1916 que adotou a doutrina subjetivista dominante em sua época, *in verbis:*

Art. 15 – As pessoas jurídicas de Direito Público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem dano a terceiros, procedendo e modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano (BRASIL, 1916).

Neste artigo, mesmo que de maneira equívoca, ficou expresso a Teoria da Culpa como fundamento da Responsabilidade Civil do Estado. A imprecisão do Legislador proporcionou divergência na interpretação e aplicação do referido artigo, variando a opinião dos juristas que viam nele a exigência da demonstração da culpa civil da administração e os que já vislumbravam a moderna teoria do risco possibilitando a responsabilidade civil sem culpa em determinados casos de atuação lesiva do Estado.

Para Cavalieri Filho no que se refere à redação do artigo 15 do Código Civil de 1916:

Não obstante a redação ambígua do artigo 15 do Código Civil de 1916, o que ensejou alguma controvérsia inicial, a melhor doutrina acabou firmando o entendimento no sentido de ter sido nele consagrada a teoria da culpa como fundamento da Responsabilidade Civil do Estado. Tanto é assim que fala em representante, ainda ligado à ideia de que o funcionário representaria o Estado, seria o seu preposto, tal como ocorre no direito privado (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 259).

Venosa (2013, p. 651) também nesta mesma linha de pensamento defende que "o questionado art. 15 nunca admitiu a responsabilidade sem culpa, exigindo sempre e em todos os casos a demonstração desse elemento subjetivo para a responsabilização do Estado".

Mesmo insatisfatória a orientação adotada pelo nosso legislador civil para a composição dos danos causados pela Administração Pública, permaneceu a doutrina subjetiva até o surgimento da Constituição de 1946, na qual aderiu à teoria objetiva do risco administrativo, revogando em parte o art. 15 do Código Civil de 1916.

A Responsabilidade Objetiva do Estado ficou consolidada no texto Constitucional e não foi mais retirada, até mesmo nas Constituições de 1967 e 1969, outorgadas pelo regime militar autoritário, ela ficou mantida nos mesmos termos da Constituição de 1946.

Neste mesmo sentido, Carvalho entende que:

A partir da Constituição de 1946, a responsabilidade civil do Estado brasileiro passou a ser objetiva, com base na teoria do risco administrativo, onde não se cogita da culpa, mas, tão somente, da relação de causalidade. Provado que o dano sofrido pelo particular é consequência de culpa do funcionário ou mesmo, de falta anônima do serviço. O dever de indenizar da Administração impor-se-á por força do dispositivo constitucional que consagrou o princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos (CARVALHO, 2015, p. 260).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a Responsabilidade Civil do Estado no artigo 37 em seu § 6º, *in verbis:*

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

O referido artigo seguiu a linha das Constituições anteriores, abandonando a teoria subjetiva da culpa, e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, na modalidade do risco administrativo.

Portanto, a responsabilidade civil é inspirada nos preceitos constitucionais, os quais traz como consequência ao causador do dano a obrigação de repará-la, como foi visto no artigo 37§ 6º da Constituição Federal de 1988 Segundo Di Pietro, este artigo exige cinco requisitos indispensáveis:

Que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos (...); 2. Que essas entidades prestem serviços públicos, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada (...); 3. Que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito; 4.Que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas(...); 5. Que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois, ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções. (DI PIETRO, 2014, p. 414)

Com o § 6º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é observado um novo viés envolvendo a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, pelos danos causados através da execução do serviço público. As pessoas jurídicas de direito público são a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias; já as de direito privado são as empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades privadas concessionárias.

Portanto, seguindo a mesma linha da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 em seu art. 43 estabelece que:

Art. 43 - As pessoas jurídicas de Direito Público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

O estudo do referido dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. No que se diz respeito aos agentes das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, respondem também objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

2.3 TEORIAS

A Responsabilidade Civil do Estado tem recebido tratamento diverso ao longo dos tempos com diversas teorias a respeito da matéria, seguindo a evolução cultural e jurídica da própria sociedade. A regra adotada por muito tempo foi a da irresponsabilidade, logo depois para responsabilidade subjetiva, vinculada a culpa, e posteriormente evoluiu-se para a Teoria da Responsabilidade Objetiva, que é aplicável através dos requisitos variáveis de um sistema para outro, em conformidade com as normas impostas pelo direito positivo.

Diante do universo de teorias apresentadas pelos inúmeros estudiosos do direito, há necessidade de sintetizar a sua análise, razão pela qual apenas algumas dessas teorias serão verificadas neste capítulo, como a Teoria da Irresponsabilidade, Teorias Civilistas (Teoria dos Atos de Impérios e de Gestão e Teoria da Culpa Civil ou da Responsabilidade Subjetiva), e Teorias Publicistas (Teoria da Culpa Administrativa e Teoria do Risco Integral ou Administrativo) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

A Teoria da Irresponsabilidade foi adotada na época dos Estados Absolutos e se embasava na soberania. Assim, com base na soberania do Estado, não se cogitaria da sua responsabilização civil, pois não poderia ele ser igualado a seus súditos. Neste sentido, Di Pietro:

Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania. Além disso, em sendo o Estado absoluto, o criador do próprio direito, não poderia ser ele violador da justiça (DI PIETRO, 2014, p. 502).

Essa teoria foi criticada, tendo em vista ser muito injusta, pois se o Estado deve tutelar o direito, não pode deixar de responder quando por sua ação ou omissão, causar danos a terceiros.

Os últimos países que adotavam a teoria da irresponsabilidade, foram os Estados Unidos e a Inglaterra, a derrubaram através do *Federal Tort Claim Act* (1946) e do *Crown Proceeding Act* (1947), respectivamente, passando-se a partir daí a aceitar a responsabilização do Poder Público e a responder por danos causados por seus funcionários ou agentes, a responsabilidade, no entanto não é total, tendo em

vista sofrer limitações e não se aplicando aos entes locais e nem nas empresas estatais (VENOSA, 2013).

A Teoria da Irresponsabilidade ficou superada no século XIX, porém com a admissão da Responsabilidade Civil do Estado, surgiram as Teorias Civilistas. Na primeira fase, distinguiam-se para fins de responsabilidade, os atos de império e os atos de gestão.

Os atos de impérios foram os atos praticado através da administração com a suas prerrogativas e privilégios, impondo de forma coercitiva e unilateral ao particular, mesmo sem autorização judicial; já os atos de gestão seriam os praticados através da administração pública em situação de igualdade com os particulares, em prol da gestão de seus serviços, bem como a conservação e desenvolvimento do patrimônio público.

Acerca desta distinção Gagliano e Pamplona Filho entendem que:

Essa distinção foi idealizada como meio de abrandar, a teoria da irresponsabilidade do monarca por prejuízos causados a terceiros. Passouse a admitir a responsabilidade civil quando decorrente de atos de gestão e a afasta-la nos prejuízos resultantes de atos de império. Distinguia-se a pessoa do Rei que praticaria os atos de império, da pessoa do Estado, que praticaria atos de gestão, através de seus prepostos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 341)

Essa teoria sofreu muitas opções, tanto pelo reconhecimento da impossibilidade de dividir-se a personalidade do Estado, quanto pela própria dificuldade de enquadrar-se com atos de gestão todos aqueles praticados pelo Estado na Administração do patrimônio público e prestação de seus serviços.

Por outro lado, nesta mesma Teoria Civilista muitos continuaram apegados, aceitando a Responsabilidade do Estado, desde que demonstrada a culpa, ficando conhecido como a era da Teoria da Culpa ou da Responsabilidade Subjetiva. Essa doutrina civilista contribuiu como inspiração ao artigo 15 do Código Civil de 1916, que consagrou a Teoria da Responsabilidade Subjetiva do Estado.

Já as Teorias Publicitas da Responsabilidade do Estado dividem-se em Teoria da Culpa do Serviço ou da Culpa Administrativa e Teoria do Risco Integral. A Teoria da Culpa Administrativa procura desvincular a responsabilidade do Estado da ideia de culpa do funcionário. Desta forma, Venosa entende que esta teoria:

Representa o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, tendo em vista levar em consideração a falta do serviço para dela inferir a responsabilidade da Administração (VENOSA, 2013, p. 249).

É o estabelecimento da falta do serviço da administração, pois não indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como ato fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado à terceiro. Por força desta teoria, nasceu o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado surge em função do serviço público quando este funcionou mal, funcionou atrasado ou nem sequer funcionou quando deveria ter funcionado.

A Teoria do Risco Integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática por conduzir ao abuso e a iniquidade social, pois, todo e qualquer dano sofrido por terceiros deveria ser indenizado, independente da prova da existência da culpa ou dolo dos agentes públicos. Aqui tampouco se cogita da apresentação de excludentes ou atenuantes da responsabilidade civil do Estado. Essa teoria é, portanto, o exagero da responsabilização civil do Poder Público.

Segundo Venosa (2013, p. 253) "a Teoria do Risco compreende duas modalidades: a do risco administrativo e a do risco integral, a primeira admite as causas excludentes da responsabilidade do estado: culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior".

De todas as teorias apresentadas, a adotada pela doutrina brasileira é a do risco administrativo, por tratar-se da teoria mais razoável, tendo em vista que possibilita à Administração a exclusão ou atenuação de sua responsabilização, desde que prove que o fato é decorrente exclusivo ou parcialmente de ato da vítima do prejuízo, o que não seria possível caso fosse aplicada a teoria do risco integral.

2.4 EXCLUDENTES DE RESPOSANBILIDADE

Em casos da responsabilidade objetiva do Estado, este só se exime de responder se faltar o nexo entre o seu comportamento comissivo e o dano, ou seja, exime-se apenas quando não se produziu a lesão que lhe é imputada ou se a atuação de risco imputada a ele inexistiu ou foi sem efeito para o surgimento do dano.

São também modalidades de excludentes o caso fortuito, a força maior, culpa da vítima e de terceiro, e ainda casos em que o agente está fora das atividades

funcionais e ainda o estado de necessidade. Neste mesmo sentido, Cavalieri Filho entende que:

As causas que excluem o nexo causal também excluirão a responsabilidade objetiva do Estado, não responde ainda objetivamente por fenômenos da natureza, porque tais eventos não são causados por sua atividade, também não responde pelo fato exclusivo da vítima ou de terceiros, doloso ou culposo (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 264).

No que tange aos conceitos de caso fortuito e força maior, Carvalho (2015, p. 303) entende que "caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto, o temporal, enquanto que na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades".

Já Di Pietro (2014, p. 507) defende que "força maior é o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, e caso fortuito quando o dano seja decorrente de ato humano, da falha da Administração". Apesar da controvérsia acerca dos conceitos de caso fortuito e força maior, o que é primordial entender é a ausência do nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido.

No que concerne à culpa da vítima, o Estado só será totalmente isento de responsabilidade quando houver culpa exclusiva desta. A culpa do lesado não é relevante por ser culpa, porém é através dela que pode ressaltar a inexistência de comportamento estatal produtor do dano.

Do mesmo jeito ocorre com fato de terceiro, pois, somente quando a pessoa diversa da vítima for à exclusiva causadora do dano é que o Estado não será responsabilizado.

Diante do que foi exposto neste capítulo, conclui-se que a Responsabilidade Civil do Estado é objetiva, tendo tal afirmação embasada inclusive em sede Constitucional, no § 6º, do art. 37 da Constituição, sendo demonstrado também que a consagração desta responsabilização não se deu rapidamente, conforme as diversas teorias abordadas.

2.5 O DANO INDENIZÁVEL E O NEXO CAUSAL

É requisito fundamental a existência do dano para que seja caracterizada a responsabilidade civil do Estado. Sempre haverá dano quando algum interesse

jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, tanto de pessoa física quanto jurídica, for prejudicado.

No mesmo viés, segundo entendimento do STJ, podem ser cumuladas indenização por dano moral, material ou estético, mesmo que resultantes de um único fato, mas que as consequências de cada dano estejam evidentemente identificadas (Súmula 387 do STJ).

Hewerstton Humenhuk ensina que:

O dano haja efetivamente ocorrido, direta ou indiretamente, da ação ou da omissão indevida do agente, e que tenha causado um dano patrimonial ou moral ao lesado, surgindo para este o direito à reparação dos prejuízos (HUMENHUK, 2016).

Pois bem, "dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1°, III e 5°, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2013).

Para melhor entendimento do que se entende como dano moral, Flavio Tartuce diz:

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético eventual, necessitando tais danos de provas efetiva, em regra. (TARTUCE, 2019, p. 500).

Com o fito de conceituarmos danos estéticos, imprescindível se faz transcrever o entendimento de Teresa Ancona Lopez, a qual se manifesta que:

Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras de fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas extremas de alguém. Por outro lado, o confeito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era (LOPEZ, 2003, p. 154).

Já o nexo causal, como ensina José Carlos Oliveira:

A responsabilidade do erário ocorrerá somente quando estiver devidamente evidenciada a relação de causalidade entre o comportamento que lhe seja imputável e o dano devidamente comprovado. A causa provocadora do dano tem que ser necessariamente vinculada ao Estado, ainda que não seja a única ocorrência; mas deve ser suficientemente idônea para produzir resultado antijurídico. A causa que propiciou o dano tem que relacionar-se direta ou indiretamente com o resultado apontado como injusto (OLIVEIRA, p. 45).

Portanto, para concretização da responsabilidade civil do Estado, tem-se por necessária a demonstração dos requisitos fundamentais (junção do dano e nexo causal) sofrido pelo particular, bem como podendo ser pessoa física ou jurídica em que, agrupados, servirão de base para a demonstração da falta de prestação ou prestação do serviço público ou ato lesivo praticado por agentes públicos subordinados hierarquicamente ao poder estatal.

3 DA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública no Brasil constitui tema relevante ao longo da história do país devido aos reflexos sociais que emergem da atuação do Estado nessa área, merecendo, por isso mesmo, tópico destacado no direito Constitucional, especialmente após a promulgação da Constituição Federal da República do Brasil.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

O Brasil é um país que já nasceu sob o estigma da violência, a começar pela colonização, a qual se deu por Portugal, com o puro interesse de explorar as riquezas da nova terra, tendo por finalidade aumentar ainda mais o poderio econômico daquele país. Por mais de 300 anos, o Brasil sobreviveu nessa condição, sendo, exclusivamente, explorado em todas as suas riquezas, tanto minerais como extração de madeira, sem qualquer interesse em formar uma organização estatal ou uma nação (ANJOS, 2017).

No período colonial os capitães-mores, bem como as autoridades locais, eram nomeados pelas metrópoles e num ato de abuso e certeza de impunidade utilizavam-se de funções administrativas, judiciárias e policiais. Em decorrência dos tempos imperiais, os juízes eram nomeados e formavam-se milícias particulares, os quais exerciam também cargos de chefes de polícia com vistas à proteção da aristocracia rural (PEDERZINI, 2017).

De acordo com Anjos, com o passar dos tempos, os grandes centros urbanos, devido à industrialização e às melhores condições de vida, atraíram milhares de pessoas das regiões menos favorecidas,

esvaziando os campos e provocando o inchaço nas cidades, aumentando ainda mais os bolsões de miséria, pois os centros urbanos não tinham capacidade para absorver esse número de pessoas que, na verdade, não possuíam estudo ou qualquer qualificação, apenas, a maioria, com capacidade para o trabalho braçal. Como consequência, surgem os problemas de saúde, educação, desemprego em massa, moradia, saneamento básico, corrupção, falta de alimentos para todos: a favelização (ANJOS, 2017, p. 19).

Durante a ditadura militar, originada após o golpe de 1964, com o uso dos serviços de inteligência para perseguir os dissidentes políticos, acusados de crimes contra a Doutrina de Segurança Nacional, a tortura se tornou expediente comum e as forças de segurança pública foram usadas para fins outros que não manter a incolumidade física dos cidadãos e protegê-los contra a violência. Na verdade, ocorreu o inverso, quem deveria assegurar as garantias e os direitos dos cidadãos foram os maiores violadores destes (LIBERAL, 2017).

Como se verifica nesse pequeno levantamento histórico, a segurança pública no Brasil só veio a ser direcionada adequadamente para o seu sentido próprio a partir de 1988. Antes, tinha o seu sentido misto, ora voltado para a defesa do Estado, ora voltado para o combate à violência.

A Constituição de 1988 trouxe a possibilidade de construção de uma sociedade mais democrática ao regrar que a participação popular constitui direito de todo cidadão. O texto constitucional, além dos direitos individuais, sociais e políticos, como votar e ser votado, em caráter de sufrágio universal, assegurou também mecanismos de controle e participação popular (LIBERAL, 2017).

3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Segurança não é um termo associado, necessariamente ao crime como seu antagonista direto. Estar seguro não significa estar livre de crimes; pode ter esse sentido, mas não é único e nem exclusivo. Segundo Nucci (2016, p.31) "é um termo representativo de conforto, bem-estar, confiança, certeza". Desta forma, é um termo bem amplo, podendo ser utilizado para diversas situações como, por exemplo, quando: a criança está em segurança na escola; o filho está com os pais, logo, em segurança; entre outras situações.

Para Filocre, na sua origem, que é o latim, a palavra segurança,

(...) significa sem preocupações. A sua etimologia sugere o sentido ocuparse de si mesmo (se + cura). Segurança é o ato ou efeito de segurar. Segura, por sua vez, é tornar seguro, firmar, fixar. Seguro é o mesmo que protegido, acautelado, garantido; isento de receio; que tem autoconfiança. Portanto, segurança significa ato ou efeito de tornar livre do perigo, protegido, livre do risco. É a previsibilidade, a certeza do futuro (FILOCRE, 2010, p. 46). Segurança é a certeza de que o futuro ou repete o presente, ou sofre mudança desde que esta seja livremente consentida. Público origina-se no latim *publicus*. Significa relativo, pertencente ou destinado ao povo, à coletividade. São várias as acepções de público: a primeira, referindo-se ao que é notório, patente, manifesto, visto ou sabido por todos; a segunda, diz respeito a algo vulgar, comum; a terceira, aplica-se a poder, jurisdição e autoridade para fazer alguma coisa, em contraposição a privado; a quarta, remete ao que pertença ao povo; e a quinta, vincula-se a administração (NUCCI, 2016).

Tais acepções conduzem público a dois sentidos: à referência a sociedade, seja ela tomada genericamente ou por algum setor específico, e à concepção de autoridade, de administração, de Estado. À ideia de público se tem, portanto, por referência, a noção de interesse coletivo, de modo que, na junção dos significados, segurança pública é a ausência de risco correspondente ao interesse da sociedade, tomada esta como a soma das individualidades, como um corpo, qual seja, a coletividade.

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo essencial para o desenvolvimento da sociedade, conforme artigo 144, caput, da Constituição Federal, *in verbis:*

Art. 144 - A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis:

V – Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (BRASIL, 1988).

O dispositivo legal acima determina que segurança pública é função do Estado, direito de cada cidadão e responsabilidade de todos. Desta forma, a Constituição brasileira prevê que a sociedade deve agir conjuntamente para que a ordem democrática seja assegurada contra a violação imposta pelo fenômeno da criminalidade.

Nucci conceitua segurança pública como:

O conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de

liberdade, garantidas a segurança jurídica – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a segurança material – proteção contra agressões de todo tipo (NUCCI, 2016, p. 33).

E em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é considerada como direito fundamental assegurada aos brasileiros (natos ou naturalizados) e estrangeiros residentes do país. Nesse giro, não poderá ser abolida através de Emenda Constitucional, por estar enumerada no rol das cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, IV) (OLIVEIRA, 2017).

De Plácido e Silva conceitua segurança pública como o "afastamento por meio de organizações próprias, de todo perigo, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão".

A segurança pública é justamente a sensação de bem-estar de uma comunidade, certos os seus moradores de que terão uma vida tranquila e pacífica. Livre de aborrecimentos trazidos justamente pela convivência com outras pessoas, por isso, pública.

Os valores abrigados pela segurança pública (ordem pública; incolumidade das pessoas e do patrimônio) indicam a presença de características comuns às várias classificações jurídicas de direitos e interesses. Tem-se o direito individual, no que se refere ao patrimônio e incolumidade de cada indivíduo. Já no tocante ao interesse coletivo se tem a incolumidade pessoal e patrimonial de um grupo de pessoas. E o direito difuso quanto à manutenção da ordem pública e da propriedade privada (MARTINS, 2017).

Porém, há a preponderância do direito difuso, visto que ela transcende o indivíduo, vai além da incolumidade física e mental de cada pessoa, atingindo toda a sociedade.

Tem-se como titular da segurança pública toda sociedade, ou seja, a titularidade é indeterminada e indivisível, e o que liga esses titulares é uma circunstância fática, não existe nenhum vínculo jurídico prévio. Portanto, sua natureza jurídica é de direito difuso, o que possibilita a atuação do Ministério Público para garantir sua efetivação (HELOU, 2017).

3.3 MARGINALIDADE VIOLENTA

É preciso observar que não se pode considerar apenas a criminalidade tida por comum; há extremos de violência nesse contexto. Os infratores, especialmente no universo do tráfico de drogas, onde o dinheiro corre solto, possuem armas sofisticadas e pesadas, típicas do exército.

Sob tal prisma, não se pode contar com as Forças Armadas para exercer o trabalho policial, pois não é a função que lhes compete, resta aparelhar muito bem a polícia militar e a polícia civil. Colmerauer, especialista em segurança pública no Rio de Janeiro, narra que:

Na operação do Complexo, a sequência dos acontecimentos afastou-se drasticamente da rotina a que a polícia havia se habituado. Os traficantes decidiram enfrentar as equipes com um arsenal de fuzis, falava-se na época em algo em torno de quinhentos, que atiravam ao mesmo tempo de diferentes pontos do conjunto de favelas. Além da vantagem de ocuparem uma posição privilegiada, entrincheirados nas partes mais altas do Complexo, tinham ainda pleno conhecimento do terreno em que se moviam (COLMERAUER, 2015, p. 21).

Essa espécie de marginalidade, bem armada e à margem das leis impostas pelo Estado, precisa de um tratamento à altura. É fundamental equipar a polícia e, dentro das leis, permitir e demandar que os agentes atuem, pelo menos, de igual para igual, com paridade de armas. Não se trata de um direito penal do inimigo, pois não se está seguindo diretriz alguma dessa concepção de Jakobs. Cuida-se de resguardar a integridade física e a vida dos policiais em serviço, permitindo que tenham isonômicas possibilidades de efetuar a prisão dos infratores.

Oliveira exemplifica a falta de segurança pública no Brasil, com casos que repercutiram nacionalmente:

Com a morte do menino João Hélio, o garoto que ficou preso no cinto de segurança, durante um assalto, sendo arrastado pelas ruas do Rio de Janeiro, morrendo em fevereiro de 2007, uma viatura da PM foi colocada no local onde o veículo da família fora roubado, buscando levar uma sensação de segurança ao lugar. No dia 1º de maio, um grupo de traficantes da Vila Cruzeiro, em um Astra, armados de fuzis, atacou a guarnição e matou, com mais de trinta tiros, os soldados Marco Antônio e Marcos André. Eles foram enterrados lado a lado sob grande comoção e honras militares. Até aquele dia, a PM havia perdido 51 homens em quatro meses, uma estatística estarrecedora, levando-se em conta que na polícia de Nova York morriam, em média, apenas dois policiais por ano [...] Não lutávamos apenas contra uma facção que vendia drogas e explorava outros tipos de crimes. O Estado lutava contra quem queria guerra, desejando impor um estado de violência e medo. Em outros países, chamam isso de terror (OLIVEIRA, 2017, p. 17).

Assim sendo, há um pequeno universo de criminalidade considerado extremamente violento em face dos danos que têm a capacidade de causar e das armas ilegais e típicas do exército que carregam, com atitudes dignas de terroristas.

Contra esse grupo, muitas vezes, organizado, como se vê no campo do tráfico ilícito de drogas, a polícia precisa estar bem armada e estruturada, porém, o que realmente irá vencer esta guerra não será o puro confronto, mas as operações de inteligência. Isso depende de fornecimento de verbas, criação de centros apropriados de acumulação de dados e troca de informações entre as polícias no Estado e entre os estados brasileiros. Enquanto um grupo policial quiser agir sozinho, sucesso efetivo não terá (NUCCI, 2016).

Nesse campo perigoso, torna-se ainda mais importante uma política nacional de segurança pública, juntamente com uma política criminal, para que todas as instituições trabalhem em uníssono: polícias, Ministério Público e Judiciário.

3.4 IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

No art. 144 da Constituição Federal, abrindo o Capítulo III do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), tem-se o tema Da segurança pública, querendo referir-se aos órgãos encarregados de assegurar à sociedade essa paz e bem-estar, que todos merecem no Estado Democrático de Direito. Pode-se sustentar que grande parte do enfoque da segurança pública destina-se a prevenir a ocorrência das infrações penais, mas, ainda insistindo, não é somente isso.

Freitas alerta em relação ao art. 144 da CF/88, no sentido de que:

A doutrina pátria não lhe dedica mais do que duas páginas nos comentários à Constituição. A jurisprudência não registra precedentes. Na academia não existem monografias de graduação, dissertações de mestrado ou teses de doutorado. É um quase nada jurídico (FREITAS, 2014, p. 31).

E prossegue, noutro ângulo, a crítica de Câmara:

A Constituição trata a segurança pública como se esta fosse apenas a polícia. Está lá no artigo 144, que instituiu o sistema. Em que pese o enunciado de ser dever do Estado e responsabilidade de todos, a Carta isola e compartimenta a polícia (com suas diversas ramificações) do Ministério Público e do Poder Judiciário, como se estes pudessem agir dissociadamente. O pior é que essa posição não alterou o modelo anterior e 'engessou' as instituições, permitindo que estas alçassem voos isolados como se não fizessem parte de um conjunto necessariamente harmonioso

cujo objetivo final é o mesmo, ou seja, o de alcançar a paz social. E esta exige a interação entre elas e delas com a sociedade (CÂMARA, 2015, p. 15).

Parecem aceitáveis e razoáveis as críticas formuladas, pois os comentários ao art. 144 da Constituição Federal de 1988, feitos pelos especialistas, estão longe de ser minuciosos e esclarecedores. Limitam-se, na maior parte das vezes, a comentar o óbvio, como se estivesse o leitor acompanhando o mesmo texto constitucional já constante do referido artigo. Por outro lado, as cadeiras de Penal e Processo Penal quase nada dedicam ao tema referente à segurança pública e, de fato, torna-se raro alguém defender um título de Mestrado ou Doutorado com base nesse tema.

Além disso, o estudo da criminalidade como um todo tem passado distante da discussão a respeito da polícia em si, sua função, suas atividades e seu futuro. Muitos penalistas debatem, acerca da criminalidade, soluções teóricas, em referência às leis penais, se brandas ou rigorosas. Os processualistas penais desandam a discutir os modos de colheita das provas desde o início da persecução penal, mas não investem no tema segurança pública. Encontra-se alguma coisa sobre ordem pública ao se tratar do assunto referente à prisão preventiva. Porém, soluções para a segurança pública passam ao largo do processo penal (NUCCI, 2016).

Autores ligados à execução penal, como o doutrinador Renato Marcão, dedicam-se a explorar o universo dos presídios, das penas restritivas de direitos, da multa, bem como do funcionamento desses institutos, seja para criticá-los ou para enaltecer algum ponto positivo. Não há dedicação, igualmente, à segurança pública, passando a mensagem subliminar de que execução penal não se vincula à segurança da sociedade, como se fosse um fim de percurso.

A segurança pública, não é atividade ou responsabilidade exclusiva da polícia civil ou militar. Cuida-se de dever de todos, em particular dos órgãos realmente vinculados à Justiça Criminal, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário. Para Bezerra, a expressão segurança pública implica a,

condição de tranquilidade e paz social que deve ser assegurada ao povo em geral e ao indivíduo quanto a sua pessoa e seu patrimônio, livres de perigo e danos pela ação preventiva e repressiva das polícias civil (inclusive federal) e militar, que atuam no interesse da manutenção da ordem política social. O Poder de Polícia, que é exercido pelo Estado, atua de formas preventiva e repressiva não só no âmbito da Polícia Administrativa, quanto na Judiciária (BEZERRA, 2008, p. 25).

Portanto, é importante envolver a segurança pública a capacidade do Estado para evitar toda e qualquer infração penal ou extrapenal que se tem a atuação da polícia rodoviária e da polícia ferroviária, além do corpo de bombeiros, instituições não ligadas diretamente ao combate à criminalidade.

Cabe à polícia rodoviária patrulhar ostensivamente as rodovias federais (o mesmo se dá em nível estadual); cabe à polícia ferroviária o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais; cabe ao corpo de bombeiros, além de outras, a execução de atividades de defesa civil. Para um incêndio ou um desmoronamento, cujas causas podem estar distantes de um crime, socorre-se a sociedade do corpo de bombeiros (NUCCI, 2016).

Assim, a segurança pública é o bem-estar social, associado à paz e à ordem da comunidade em várias acepções e aspectos; essa modalidade de segurança não tem por base, exclusivamente, o combate ao crime. A polícia federal, dentre outras atribuições não ligadas à apuração de infrações penais, como a emissão de passaportes, o controle alfandegário, a fiscalização das fronteiras (art. 144, § 1º, III, CF), exemplificando, também cabe garantir a segurança pública no âmbito do crime, apurando-o e levando o seu autor a julgamento pela Justiça (art. 144, § 1º, I, II e IV, CF).

A polícia civil cabe apurar infrações penais em geral, ressalvada a competência da União (crimes federais), que age por meio da polícia federal, ligando--se diretamente ao delito. À polícia militar cabe assegurar a ordem pública, atuando de maneira ostensiva, não somente no combate à criminalidade, mas também aparando outras arestas, desde que visem à segurança pública.

Segundo Nucci a diferença básica entre ambas as polícias é a essência de suas atividades, pois assim desenhou o constituinte:

Enquanto a polícia civil descobre, apura, colhe provas de crimes, propiciando haver processo criminal e eventual condenação do delinquente, a polícia militar, fardada, faz o patrulhamento ostensivo, isto é, visível, claro e perceptível pelas ruas. Atua de modo preventivo-repressivo, mas não é seu mister a investigação de crimes. Da mesma forma, não cabe ao delegado e seus agentes saírem pelas ruas ostensivamente em patrulhamento (NUCCI, 2016, p.35).

A própria comunidade identifica na farda a polícia repressiva, quando ocorre um crime; é a primeira a ser chamada, como regra. Depois, havendo prisão em

flagrante, por exemplo, atinge-se a fase de persecução penal, ingressando a polícia civil, sem farda e cuja identificação não se dá pelos trajes usados.

De acordo Filocre com política de segurança pública visa-se alcançar e manter a ordem pública:

O que significa, em última instância, a sobrevivência da sociedade livre. O fim é único e invariável [...] A segunda consequência – diretamente vinculada e decorrente da primeira – é o fortalecimento do princípio da legalidade, de forma tal que ninguém seja obrigado a fazer coisas que a lei não obrigue, e forçado a deixar de fazer aquelas que a lei permite, devendo a lei ser entendida em sua acepção material, e não formal, para compreender o direito não escrito e não apenas os textos legais escritos (FILOCRE, 2010, p. 48).

Portanto, a polícia cabe realizar o possível, contando com o apoio de várias outras instituições, incluindo a sociedade em geral. Não é uma tarefa solitária, mas comunitária. Os problemas da segurança pública não dizem respeito apenas à polícia, mas à sociedade civil, bem como a todos os órgãos governamentais que deveriam interagir através de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade, por meio de grupos organizados e representativos, deve participar do planejamento e da solução dos problemas que afetam seu cotidiano.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Até o presente momento, restou-se evidenciado o conceito de responsabilidade civil, bem como a possibilidade do Estado ser responsável e obrigado a realizar a reparação do dano sofrido pelo particular, se fundamentando em sua escassa reserva de fundos que por si acaba prejudicando o ente público a oferecer qualquer serviço público (saúde, educação, assistência social) ou se perpetuando em agentes que, em seu exercício funcional, praticam de forma errônea, atos eivados de vícios.

Dentre as diversas ocasiões, se encontra, mais consolidada, a responsabilidade civil do Estado no momento em que os cidadãos sofrem qualquer dano tendo como objeto principal o serviço de segurança pública prestado pelo Estado.

4.1 CONFRONTO ENTRE A DIGNIDADE DO SER HUMANO E A PRESTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Consagrados pela luta dos cidadãos com o passar dos anos, os Direitos Humanos se consagraram durante conquistas atingidas pela humanidade em sua evolução social, com o fito de que fosse oferecido, a cada pessoa humana existente, o mínimo para uma existência com dignidade.

No que diz respeito aos direitos inerentes ao homem, é necessário ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela CF/88 como um de seus fundamentos, senão vejamos:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (BRASIL, 1988).

O nobre jurista Ingo Wolfgang nos concedeu o conceito jurídico do sobredito fundamento:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um completo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Assim, analisando o conceito deste fundamento constitucional, pode-se inferir que está contido, portanto, todos os Direitos e Garantias Fundamentais existentes em nossa Carta Magna, sendo qualidades essenciais ao ser humano, que a norma não confere, mas apenas reconhece, ou seja, não há um "direito" à dignidade, mas sim o direito ao respeito à dignidade e à sua promoção (BARCELLOS, 2002, p.108).

Nesse viés, vê-se que o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana vai além de qualquer requisito para sua concessão, não sendo analisado sexo, raça, nacionalidade, ou qualquer outro meio de distinção dos cidadãos.

No mesmo texto constitucional, têm-se os direitos sociais, descritos no art. 6º, contidos ali o direito a segurança – *in verbis:*

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ainda traz Dirley da Cunha Jr:

Os direitos sociais, em sua, são aquelas posições jurídicas que credenciam o indivíduo a existir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque a disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais, proporcionando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais (CUNHA JUNIOR, p. 723).

Pois bem, incluído como direito social, o legislador verificou o nascimento da necessidade do cidadão em ter um convívio social saudável, bem como sua integridade física e patrimonial resguardada. Assim, o direito à segurança visa proteger a população atingindo um bem maior.

No momento da efetividade e eficácia dos direitos acima listados, o maior empasse existente acerca desse tema se dá quando o Estado não consegue realizar

tal mister, ou presta sua atividade da forma mais mínima possível, não atendendo as necessidades básicas da população, em razão dos problemas nos setores da economia e política do ente federativo.

Sabemos que os direitos sociais são frutos de conquistas atingidas pela sociedade durante sua evolução, como os direitos humanos, os quais se consagram como direitos positivos que devem ser prestados pelo Estado. Desta forma, tais direitos não devem ser retirados de seus cidadãos, diante do princípio do não retrocesso social.

Acerca deste princípio, Ingo Wolfgang ensina:

Em linhas gerais, o que se perceve é que a noção de proibição de retrocesso tem sido por muitos reconduzida à noção que José Afonso da Silva apresenta como sendo de um direito subjetivo negativo, no sentido de que é possível impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivo estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador (SARLET, 2010).

Assim, este princípio objetiva obrigar o Estado a proceder uma atuação sucessiva quando se tratar de ações que visem conceder uma vida mais digna à sua população, objetivando, ainda, fazer com que qualquer medida adotada pelo ente federativo, que tenha como fim a diminuição das garantias já implementadas, seja considerada inconstitucional.

4.2 DEVER E RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM PRESTAR SEGURANÇA PÚBLICA

Já se consiste como fato notório a responsabilidade dos Entes Federativos, em sua esfera de atuação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) realizar a prestação de serviços destinados ao bem comum de sua coletividade, nas áreas que tem como objetivo proporcionar o mínimo para uma existência digna, como educação, saúde, lazer, moradia, segurança pública, assistência social, entre outros.

Portanto, o dever do Estado em prestar segurança pública se condiz se concretiza na necessidade de tutelar a integridade da sociedade e imposição da ordem social, objetivando atingir a paz social.

Acerca da responsabilidade civil, para melhor conceituar, Maria Helena Diniz menciona:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição lega (DINIZ, 2002)

Na mesma linha de raciocínio, é de suma importância demonstrar o entendimento de Pontes de Miranda sobre o tema:

(...) qualquer entidade estatal - é responsável pelos fatos ilícitos absolutos, como o são as pessoas físicas e jurídicas. O princípio de igualdade perante a lei há de ser respeitado pelos legisladores, porque, para se abrir exceção à incidência de alguma regra jurídica sobre responsabilidade extranegocial, é preciso que, diante dos elementos fáticos e das circunstâncias, haja razão para o desigual tratamento (MIRANDA, 2008).

É necessário ressaltar que, na perspectiva de prestação de serviços, devemos, por ora, conceituar o que seria serviço público. Desta forma, Maria Sylvia Zanella conceitua:

Toda atividade que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público (DI PIETRO, 2014).

Nossa Constituição Federal traz, num rol exaustivo contido em seu art. 5º, direitos e garantias fundamentais em benesse à população existente e, para que tais direitos e garantias sejam efetivamente prestados e garantidos, o ente federativo competente, como também se menciona no mesmo texto constitucional, especificamente em seu art. 175, deverá prestar tais serviços, vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (BRASIL, 1988)

Existem atividades estatais que são consideradas essenciais para a incolumidade de sua coletividade, bem como atividades de prestação permanente, ou seja, sem interrupção, em que ocorrendo paralização pode afetar, de modo

imensurável, o bem-estar social. É de grande necessidade demonstrar aqui o entendimento de Diógenes Gasparini, o qual menciona:

Quanto à essencialidade, podem ser: essenciais e não essenciais. São essenciais os assim considerados por lei ou os que pela própria natureza são tidos como de necessidade pública, e, em princípio, de execução privativa da Administração Pública. São exemplos os serviços de segurança nacional, de segurança pública e os judiciários. (...) São não essenciais os assim considerados por lei ou os que, pela própria natureza, são havidos de utilidade pública, cuja execução é facultada aos particulares. (...)Os essenciais, em princípio, não podem ser executados por terceiros. O mesmo não ocorre com os não essenciais, cuja execução não só pode como, em alguns casos, é até permitida e desejada. (GASPARINI, p.294)

No que tange à responsabilidade do Estado, é de comum ocorrência fatos que envolvam diversos delitos penais, assim, o ente federado não pode ser responsabilizado quanto aos crimes praticados, em razão da casualidade que os mesmos são acometidos, entretanto, não é aceitável que, exista diversas violações das garantias consagradas à população, tendo em vista a enorme frequência de delitos praticados, ante a precisa existência mínima de segurança pública que o Estado deve corroborar para sua população.

Portanto, é cediço que a responsabilidade civil do Estado se concretiza no momento em que, ocorrido a violação de direitos do particular, em razão do não cumprimento do respectivo mandamento constitucional pelo ente federado (garantias fundamentais), gere o respectivo dano à sua sociedade.

4.3 CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Nossas Cortes Superiores possuem dos mais variados entendimentos acerca da responsabilidade civil do Estado no momento do dano sofrido por um particular na prestação de serviço público.

O STF, na ADI 1458 entendeu que a morosidade do Estado na adoção das providências que visem a concretização dos mandamentos constitucionais, para sua efetividade, incorre em abuso ao texto constitucional, *in verbis*:

EMENTA: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita

normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná- los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. -O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7°, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário.

Deste modo, no agravo de STA 223, alcançou que:

"restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das conseqüências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço. Ressaltou-se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil obietiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura dessa responsabilidade. Além disso, aduziu-se que entre reconhecer o interesse secundário do Estado, em matéria de finanças públicas, e o interesse fundamental da pessoa, que é o direito à vida, não haveria opção possível para o Judiciário, senão de dar primazia ao último. Concluiu-se que a realidade da vida tão pulsante na espécie imporia o provimento do recurso, a fim de reconhecer ao agravante, que inclusive poderia correr risco de morte, o direito de buscar autonomia existencial, desvinculando-se de um respirador artificial que o mantém ligado a um leito hospitalar depois de meses em estado de coma, implementandose, com isso, o direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana."

A mesma Corte Superior ainda, no Al 761141, julgou improcedente o referido agravo, diante da falta de nexo causal (requisito para caracterização da responsabilidade do Estado), vejamos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não ocorrência. Omissão do Poder Público. Destruição de imóvel por incêndio. Nexo causal não demonstrado na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A jurisdição foi prestada pela Corte de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

No mesmo viés, foi entendido que não se pode imputar a responsabilidade do Estado em todos os casos de delitos tendo como vítima a sociedade, devendo ser visualizado caso a caso, como se depreende do Agravo de Instrumento 350.074 AgR/SP – *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental. - Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado, por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu, ou não, na hipótese sob julgamento , o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento.

O Min. Celso de Mello proferiu a seguinte decisão nos autos do Recurso Extraordinário 603623:

RE 603626 AgR-segundo / MS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Publicação 12-06-2012 E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOUTRINA JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido.

No sobredito julgado, o Excelentíssimo Ministro considerou a responsabilidade do Estado no caso de vítima por disparo de policial que não estava no horário de exercício de suas funções. O relator caracterizou o comportamento imprudente do agente público, que, ao realizar os disparos da arma, que possuía somente em razão da função, atingiu a vítima que veio a óbito.

No mesmo sentido é o seguinte julgado da relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Al 729237 AgR / GO - GOIÁS Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Publicação 26-04-2012 EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Responsabilidade civil do Poder Público. Disparo de arma de fogo por policial militar. Morte da vítima. Nexo de causalidade comprovado nas instâncias de origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, pela existência do nexo de causalidade entre a conduta do policial militar, agente público, que, estando em serviço, disparou arma de fogo contra o filho dos agravados, e os danos morais e patrimoniais por eles sofridos em decorrência de sua morte. 2. Rever esse entendimento demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

No supracitado caso, o Estado de Goiás afirmou a reciprocidade de culpas, eis que a vítima não acatou a ordem dada pelo agente público para que parasse o veículo,

efetuando assim os disparos. O Excelentíssimo Ministro entendeu que o comportamento do policial fora desarrazoado em relação ao caso em tela.

Temos aqui caso julgado por nossa Corte Superior no momento da não constatação da inexistência de causa de exclusão da responsabilidade do Estado de Pernambuco, vejamos:

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º)- CONFIGURAÇÃO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - MORTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PARTICULAR MANEJADA POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM PERÍODO DE FOLGA - RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO -INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF)- DOUTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO **RECORRIDO** ACÓRDÃO **ESTADO** QUE SE AJUSTA JURISPRUDÊNCIA **TRIBUNAL FEDERAL** DO **SUPREMO** (CPC/15, SUCUMBÊNCIA RECURSAL ART. 85, 11)— DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE "TRABALHO ADICIONAL" POR PARTE DO VENCEDOR DA DEMANDA (NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 919386 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016) (STF - AgR ARE: 919386 PE - PERNAMBUCO 0001527-76.2011.8.17.0640, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/10/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-246 21-11-2016)

Aqui, o STF entendeu que a responsabilidade do Estado em reparar o dano não se caracteriza em decorrência de atos praticados pelo Poder Judiciário de forma regular, que gere dano a outrem – *in verbis*:

EMENTA DIREITO CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA MAGNA CARTA. ERRO JUDICIÁRIO. ATO COMISSIVO. PRISÃO ILEGAL. TEMPO EXCESSIVO. CONFUSÃO ENTRE PESSOAS. INDENIZAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, salvo nos casos previstos no art. 5º, LXXV, da Magna Carta – erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença -, e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos jurisdicionais. Precedentes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1069350 AgR-segundo, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019) (STF - AgR-segundo ARE: 1069350 PE - PERNAMBUCO 0000614-

09.2005.8.17.1480, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Podemos extrair do julgado que segue a responsabilidade civil do Estado no que tange a incolumidade de seus detentos, negando provimento ao referido recurso pelo entendimento já firmado pela Corte Superior:

> ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA ALEGAÇÃO DE DE **NEXO** CAUSAL DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA № 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. "A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional" (AgRg no AREsp 346.952/PE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2013). 2. O acórdão proferido pela Corte de origem, além de se alinhar à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sobreleva diversas circunstâncias fáticas que tangenciam o evento para se chegar à conclusão a respeito da caracterização da responsabilidade civil do estado. Impossível o reexame da questão sem a incursão no substrato fático-probatório dos autos, situação que esbarra no óbice do verbete sumular 7/STJ. 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea a ou c, enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual resida possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 528911 MA 2014/0137584-0, Relator: Ministro

> OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

Não só o Supremo, mas também os Tribunais de Justiça dos Estados verificam a responsabilidade do Estado em diversos casos. Como exemplo o julgamento da Apelação Cível nº 2010.048610-8 do TJ do Estado de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - ATUAÇÃO POLICIAL - PERSEGUIÇÃO E ABORDAGEM DE CRIMINOSO - DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL EM VIA PÚBLICA - VÍTIMA ALEATORIAMENTE ATINGIDA DE RASPÃO NA PERNA PELA BALA PERDIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO MANTIDA. Evidenciado que o agente estatal, ao perseguir e abordar criminoso na via pública, em cumprimento do dever legal, não sendo caso de proteção à incolumidade própria ou de terceiro, disparou arma de fogo cuja bala perdida veio a atingir, ainda que de raspão, mas com lesão, pedestre que se encontrava nas proximidades, deve o Estado indenizar os danos que foram causados, em face de sua responsabilidade civil objetiva.. PROVIMENTO DO RECURSO.

Tratando-se da responsabilidade civil do Estado por omissão (falta de prestação de serviço público), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu na Apelação Cível 20160110191950 parcialmente o recurso diante do dever do Estado proporcionar o direito à saúde, gerando o dano à vítima pela demora de 06 (seis) anos para tratamento médico, resultando em cegueira:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO.DANOS MORAIS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão específica é objetiva e exige somente a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o evento danoso. 2. No tocante ao direito à saúde, é dever do Poder Público fornecer atendimento integral para aqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. 3. A demora de cerca de seis anos para a realização de cirurgia de retirada de tumor na hipófise caracteriza a mora e a consequente responsabilidade objetiva do Estado ante o inadimplemento da obrigação constitucional e do dever social do direito à saúde. 4. A demora excessiva para o tratamento, que resulta na cegueira da paciente, gera danos morais tanto nela quanto em seu marido, pois atingem diretamente seus direitos da personalidade. 5. Para a fixação do valor da indenização compensatória de danos morais é necessário observar as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais e econômicas das partes e a extensão do dano, a fim de se evitar o enriquecimento indevido do ofendido e a abusiva reprimenda do ofensor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160110191950 DF 0004479-54.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/09/2019. Pág.: 366/367)

O Egrégio Tribunal Federal entendeu que a responsabilidade civil do Estado independe de constatação da culpa ou dolo, basta apenas a configuração do dano e o nexo casual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização em decorrência de responsabilidade civil objetiva do Estado. II - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, parágrafo 6º da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular. III - No caso, a perícia judicial foi conclusiva ao afastar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a patologia apresentada, de sorte que resta afastada qualquer obrigação da União em indenizar o autor. IV - Desprovimento da apelação.

Vemos que o Estado possui obrigatoriedade, diante da Teoria do Risco Administrativo, a integridade física de seus servidores para um exercício funcional adequado – *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

- A responsabilidade civil é objetiva, consubstanciada na Teoria do Risco Administrativo, porquanto o Estado tem o dever de zelar pela incolumidade e integridade física de seus servidores durante a realização de suas atribuições laborais regulares, com emprego de todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste ônus.
- Inexistindo provas de que o Município apelante tenha realizado qualquer treinamento com o autor, buscando a preparação e informação para o exercício de suas funções com segurança, não há como acolher a culpa concorrente, uma vez que somente com o treinamento obrigatório teria o servidor conhecimento das medidas necessárias ao exercício de suas funções com segurança.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio, entendeu a responsabilidade civil do Estado de reparar a vítima de assalto, diante de sua obrigatoriedade em prestar segurança pública, tema desta monografia, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. A hipótese é de omissão do Estado, no seu dever de zelar pela segurança pública. Autora foi vítima de assalto com emprego de arma de fogo que lhe ocasionou seqüelas físicas e moral, ocorrido em via pública. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 e estéticos no valor de 10.000,00. O Estado pretende a improcedência do pedido autoral ou a redução da indenização fixada. Trata-se de responsabilidade objetiva, art. 37, § 6°, CRFB. Conjunto probatório que dá sustentação à tese autoral. Ausência de excludente de responsabilidade. Incumbe ao Estado zelar e garantir a segurança pública, tendo por norte a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. As provas carreadas aos autos deixam claro a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização do réu, na medida em que seus agentes, por omissão e desídia, deixando de adotar qualquer providência para evitar a atividade

criminosa dos assaltantes. De acordo com a teoria da culpa anônima, o Estado irá responder objetivamente por suas condutas omissivas, decorrentes do descumprimento do dever legal de agir. Constatação da omissão específica. Dano moral configurado. O quantum fixado a título de dano moral e a título de dano estético com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C.P.C.

Restou-se evidenciada aqui a responsabilidade civil do Estado perante casos em que, por omissão ou comissão de agentes públicos, ou por falta de implementação de políticas públicas nas áreas setoriais de grande importância (segurança pública), gerou dano a outrem que, somente sua reparação, poderá ressarcir de alguma forma a perda ou sofrimento percebido pelas vítimas.

5 CONCLUSÃO

É sabido que a responsabilidade civil do Estado se evoluiu com o passar dos anos. No início, não se era considerada culpa do Estado em qualquer evento que tinha como vítima a sociedade, mesmo que o caso tenha ocorrido em razão da falta de qualquer serviço de obrigatoriedade prestado pelo ente federativo ou de ato lesivo praticado por agentes públicos incumbidos à ordem estatal.

Somente com a chegada da Constituição Federal de 1988, pode-se aferir a culpa do Estado, tanto pela falta de políticas públicas quanto por ação de seus agentes, porém, essa só seria demonstrada com a comprovação do referido dano e de sua respectiva causa que tenha originado tal dano.

Com a conceitualização de dignidade, pode-se perceber que o Estado tem por obrigatoriedade prestar o mínimo necessário para uma existência digna e justa das pessoas que convivem em sociedade.

Destarte que a maior causa que gera a responsabilidade do ente federativo se origina da falta de implementação de políticas públicas nas áreas setoriais de grande importância, como educação, saúde, segurança, entre outras.

Usando-se por diversas vezes de suas falhas nas áreas de política e economia, o Estado alega que, em razão de tal déficit, há que se razoar no momento em que algum particular, do povo, em juízo, requer a reparação do dano por ele sofrido em razão da atuação estatal fragilizada.

Visualizado o ato ilícito cometido, no campo que deveria ser protegida pelo Poder Público, nasce a obrigação do Estado do reparar o dano sofrido pela vítima, diante da ineficiência da prestação do serviço.

Temos o papel do Estado perante a República Federativa do Brasil, que seria o garantidor da ordem social e incolumidade de seus civis, respeitando, portanto, a dignidade que o mesmo possui, emanada da nossa Constituição Maior.

A Constituição Federal, em seu corpo, demonstra os direitos e garantias concedidos aos particulares e é de suma importância destacar aqui a segurança pública como garantia altamente relevante para o bem comum, objetivando atender a integridade, tanto física, quanto patrimonial da população, em razão do conceito de paz social.

Sabemos que o Estado presta o serviço de segurança pública, a maioria, por meio de seus policiais, nas respectivas áreas de atuação (federal, civil, militar, rodoviária, etc), todas com o desígnio de proteger a população e ordem social.

Desta forma, temos a polícia atuante relevante no que tange ao cumprimento de um dos direitos sociais contidos em nossa Constituição Federal, portanto, imprescindível destacar aqui a importância da atuação policial no meio social.

Pode-se perceber que, considerando a falta de implementação de políticas públicas nas áreas setoriais, como já mencionadas, gera-se abarrotamento em outras demais áreas, assim, diante de tal aglomeração, cresce-se o número de danos e, automaticamente, números de vítimas, as quais serão reparadas a custas dos entes federados.

Ainda, de forma omissiva, o ato ilícito é praticado e o Estado, em razão de um ato praticado por terceiro, é responsabilizado diante da conduta praticada pelo agente que na maioria das vezes consiste em um particular que não está ligado diretamente ao Estado.

Outrossim, imperioso se faz destacar ainda a responsabilização do Estado em forma comissiva, ou seja, quando o seu agente público, esse já subordinado hierarquicamente, por ato eivado de vício, comete dano a outrem, restando, tão somente, ação em regresso em desfavor de tal funcionário público.

Por outro lado, conclui-se também que o Estado não pode ser considerando como responsável em todos os atos sofridos por seus particulares, se coadunando a demonstração de dano e o nexo causal para configuração da responsabilidade do ente federativo e consequente reparação, tratando, assim, como limitação para que não ocorra a a litigância de má-fé que iria assolar o ente federativo e, automático, acumulo de demandas sem justa causa de pedir.

Frisa-se que é de extrema importância mudar a visão de Estado como único responsável por gerir medidas que visem resguardar os interesses da coletividade, eis que seria prejudicial, até mesmo para a sociedade, no momento de reparar danos por danos causados por terceiro, consistente numa responsabilidade indireta.

O presente tema é vasto e somente esta monografia é insuficiente para demonstrar a realidade da problemática contida no caso em tela, bem como não é objeto desta classificar com superioridade os direitos fundamentais e sociais elencados em nossa Constituição Federal, mas sim, o objeto consiste em demonstrar o real dever de reparação do dano, por parte do Estado, no momento em que o

mesmo, por omissão ou comissão, prejudica os seus cidadãos, indo contra o determinado em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São ANJOS, Nivaldo Nascimento dos. **Funcionalidade do sistema de segurança pública no Brasil e a violência social**: um estudo, 2011. Disponível em: http://www.esg.br/images/Monografias/2011/ANJOS.pdf. Acesso em: 08/08/2019.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEZERRA, Jorge Luiz. **Segurança pública**: uma perspectiva político-criminal à luz da teoria das janelas quebradas. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2008.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20/08/2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/08/2019.

Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20/08/2019.

BRUNINI, Weida Zancaner. **Da responsabilidade extracontratual da administração pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Paulo Sette. Reflexões sobre segurança pública. Belém: Unama, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manuel de Direito Civil**: volume único. 8ª. Ed. São Paulo: Método: 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2010, p. 445.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. Salvador: Jus PODVM. 2015.

COLMERAUER, Marcio. **O pássaro de ferro:** uma história dos bastidores da segurança pública do Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

FREITAS, Vladimir Passos de Segurança pública: das intenções à realidade. Curitiba: Juruá, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Bookseller, 2008. t. III, p. 7.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9^a. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. IV.

HUMENHUK, Hewerstton. Responsabilidade Civil do Estado Constitucional por Omissão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 26.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de segurança pública:** Limites jurídicos para políticas de segurança pública. Coimbra: Almedina, 2010.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPES, Tereza Ancora. **Comentários ao novo Código Civil**. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. São Paulo: Saraiva. 2003. v.7, p.154.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7. p. 34.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, José Carlos de. **Responsabilidade Patrimonial do Estado.** Bauru: Edipro, 1995. p. 45.

HELOU, Rodolfo Miguel Soares. **Obrigação do Estado em prestar segurança pública e sua responsabilidade quanto a sua desídia à luz da reserva do possível**, 2008. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/222/Monografia_Ro dolfo%20Miguel%20Soares%20Helou.pdf?sequence=1. Acesso em: 30/09/2019.

LIBERAL, Ângela Maria. **Participação e segurança pública, 2010**. Disponível em: http://secretariadegoverno.gov.br/.arquivos/monografias/Angela%20Maria%20Liberal .pdf. Acesso em: 30/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 350074 AgR/SP http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Al%24%2ESCL

A%2E+E+350074%2ENUME%2E%29+OU+%28AI%2EACMS%2E+ADJ2+350074% 2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m68s9z5. Acesso em: 18/11/2019.

MARTINS, Rogério. **Políticas de Segurança Pública como um dever do Estado**, 2007. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Rogerio%20Martins.pdf. Acesso em: 30/09/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. **Responsabilidade Civil do Estado em relação** à segurança pública: o fenômeno da bala perdida, 2014. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054805.pdf. Acesso em: 30/09/2019.

PEDERZINI, Margareth Gonçalves. **Breves análises da evolução histórica da segurança pública no Brasil**, 2011. Disponível em: https://www.webartigos.com/artigos/breves-analises-da-evolucao-historica-da-seguranca-publica-no-brasil/71746/. Acesso em: 30/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Agravo de Instrumento 761141 AgR/PA. Disponível em:

http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCL A%2E+E+761141%2ENUME%2E%29+OU+%28AI%2EACMS%2E+ADJ2+761141% 2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6uxztau.Acesso em: 18 de nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Suspensão de Tutela Antecipada STA 223 AgR. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28STA%24%2ES CLA%2E+E+223%2ENUME%2E%29+OU+%28STA%2EACMS%2E+ADJ2+223%2 EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aj28lcv. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 0801041-40.2014.4.05.8200. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2018/06/PJE/08010414020144058200_20180614_7393 4_405000011414674.pdf. Acesso em 21 de nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729237/GO.

Disponível em http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Al%24%2ESCL A%2E+E+729237%2ENUME%2E%29+OU+%28Al%2EACMS%2E+ADJ2+729237%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yc8feask. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 603626/MS. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESC LA%2E+E+603626%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+60362 6%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ptrvqxk. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Apelação Cível nº 0004479-54.2016.8.07.0018.

Disponível em: https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754301069/20160110191950-df-00044795420168070018?ref=serp0 . Acesso em 21 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Apelação Cível nº 2010.048610-8. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbm QAABAAFXz+AAD&categoria=acordao. Acesso em 18 de nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1458/DF.

Disponível

em

http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESC

LA%2E+E+1458%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1458%2

EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m62mv67. Acesso em 18 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Apelação Cível nº 1.0095.11.000382-0/001. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&n umeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUni co=1.0095.11.000372-0/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em 21 de nov.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0376607-95.2008.8.19.0001. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.5. 0. Acesso em 21 de nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo - AgR ARE 0001527-76.2011.8.17.0640/PE. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ES CLA%2E+E+919386%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+919 386%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zgt52q3. Acesso em 21 de nov. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.